



Ementa: REGULAMENTO DO PROGRAMA DAS ATIVIDADES DE NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DA FACULDADE NOSSA SENHORA DE APARECIDA.

A COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ) DA FACULDADE NOSSA SENHORA DE APARECIDA, no uso de suas atribuições regimentais, vem por meio deste, regulamentar o **SETOR DE NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS** do NPJ/FANAP.

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - A realização de atividades de negociação, conciliação, mediação do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ, implementada em consonância às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito – Resolução CNE nº 9/2004 e respectivos instrumentos de avaliação aprovados pela Portaria MEC/INEP 147/2007, em conformidade ao disposto no PPC do Curso de Direito e o PDI Institucional, reger-se-á pelo presente regulamento e subsidiariamente pelo Regulamento Geral da Faculdade Nossa Senhora de Aparecida (FANAP), cujas atividades estão sujeitos os estagiários do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora de Aparecida.

§1º Fica criado o SETOR DE NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO e MEDIAÇÃO DE CONFLITOS no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica da FANAP.





Art. 2º - O Programa privilegiará o ensino, a difusão e a prática da negociação, conciliação, mediação e Jurisdição Voluntária, bem como a solução pacífica das controvérsias, evitando quando possível o litígio ante a heterotutela Estatal. Assim, além de qualificar os futuros profissionais do Direito nas técnicas destes métodos extrajudiciais, judiciais e de jurisdição voluntária de tratamento de conflitos sociais – função pedagógica do Programa – se destaca a possibilidade de atendimento ágil e eficaz ante os anseios populares de acesso material à Justiça, que a população hipossuficiente anseia ao demandar os serviços prestados pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, sendo esta sua função e justificativa social.

Art. 3º - As atividades de negociação, conciliação, mediação e Jurisdição Voluntária são essencialmente práticas e devem proporcionar aos alunos estagiários a participação em situações reais e simuladas, bem como o exercício da cidadania.

Art. 4º - A negociação, conciliação e mediação envolvem aspectos psicológicos, relacionais, negociais, legais, sociológicos, entre as partes. Assim, quando necessário, para atender as peculiaridades de cada caso, também participam do processo profissionais especializados nos diversos aspectos que envolvem a controvérsia, permitindo uma solução interdisciplinar, por meio da complementariedade do conhecimento.

Art. 5º - As partes que submeterem qualquer litígio ou controvérsia à negociação, conciliação e mediação ficam vinculadas às disposições deste Regulamento e à Lei nº 13.140/2015 e as demais regras que disciplinem os institutos.

Parágrafo Único: As atividades de Conciliação e Jurisdição Voluntária ficam vinculadas ao disposto no Código de Processo Civil, Código Civil e demais legislações especiais relacionais a estas formas de solução de conflito de interesse.





Art. 6º - São princípios básicos a serem respeitados no processo da negociação, conciliação e mediação:

I – Caráter voluntário, poder dispositivo das partes, respeitado o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios da ordem pública;

II – A complementaridade do conhecimento;

III – A credibilidade e a imparcialidade do Conciliador, Mediador, Negociador;

IV – A competência do Conciliador, Mediador ou Negociador, obtida pela formação adequada e permanente ou pela confiança reciprocamente depositada pelas partes a estes;

V – A diligência dos procedimentos;

VI – A boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;

VII – A flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atenda à compreensão e às necessidades do mercado para o qual se volta;

VIII – A possibilidade de oferecer composição social em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;

IX – A confidencialidade do processo submetido à solução Heterocompositiva ou Autocompositiva no Núcleo de Práticas Jurídicas;

X – A celeridade na resolução da controvérsia, entendida como solução em tempo, antes de lesões a direitos das partes envolvidas na solução do conflito;

XI – A duração razoável do procedimento, à razoabilidade da decisão e meios utilizados na solução de mérito e proporcionalidade entre razões e resultados na decisão heterocompositiva, ressalvados sempre a liberalidade das partes em transigirem a qualquer tempo.





Capítulo II - Do Procedimento

Art. 7º - Serão levados à negociação, conciliação, mediação todo e qualquer litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis envolvendo pessoa jurídica ou física capaz, e ainda, as situações que envolvam interesse de ordem pública que possam ser homologadas via atividade Conciliatória e pelos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária, desde que as partes possam ser atendidas pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, nos termos de seu Regimento.

Art. 8º - A solicitação da negociação, conciliação ou mediação, bem como o convite à outra parte para dela participar, deverão ser formulados por escrito e serão de responsabilidade de entrega da parte interessada.

Art. 9º - Quando a parte convidada não concordar em participar da negociação, conciliação ou mediação a parte solicitante será imediatamente comunicada acerca dessa situação, instruindo documentalmente se for o caso a ação judicial cabível à tutela de seu direito.

Art. 10 - A cada sessão será lavrada ata ou termo, assinada pelas partes e pelo Conciliador, Mediador, Negociador contendo o resumo das ocorrências e decisões havidas, cabendo uma cópia a cada uma das partes e outra ao processo.

Art. 11 - As partes deverão participar do processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por outra pessoa, com procuração pública que outorgue poderes de decisão.

Art. 12 - As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos ou e pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo





Mediador, Negociador, ou Conciliador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

Art. 13 - O processo, em todos os casos, se inicia com uma entrevista, para os casos de processo da negociação, conciliação ou mediação que cumprirá os seguintes procedimentos:

I – As partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;

II – As partes serão esclarecidas sobre o processo da negociação, conciliação ou mediação, seus procedimentos e suas técnicas;

III – O Setor de Negociação, Conciliação e Mediação do NPJ/FANAP indicará o Negociador, Conciliador ou Mediador responsável pela condução dos trabalhos;

IV – Reunidas, após a escolha do Conciliador, Mediador, Negociador ou e com a sua orientação, as partes devem firmar o contrato onde fiquem estabelecido:

- a) A agenda de trabalho;
- b) Os objetivos da negociação, conciliação ou mediação proposta
- c) As regras de procedimento, ainda que sujeitas a redefinição negociada, a qualquer momento, durante o processo;

d) Que não haverá custos das despesas administrativas, nem honorários ao Conciliador, Mediador, Negociador, tendo-se em vista a hipossuficiência das partes atendidas e o caráter social da prestação de serviços do Programa de Negociação, Conciliação e Mediação do Núcleo de Práticas Jurídicas. Parágrafo Único: Serão dispensadas as formalidades de elaboração dos procedimentos previstos neste artigo nas causas que sejam meramente homologatórias de Jurisdição Voluntária, nas quais apenas será realizada a agenda do conciliador para condução e elaboração do acordo que será homologado junto à Atividade Jurisdicional competente.



CAPÍTULO III - Do Conciliador, Mediador e Negociador

Art. 14 - O compromisso com as pessoas envolvidas na controvérsia, a importância do instituto para a sociedade e a seriedade imprescindível ao seu exercício, exigem do Conciliador, Mediador, Negociador uma formação adequada e criteriosa que o habilite.

Art. 15 - O Conciliador, Mediador, Negociador indicado pela Coordenação do Núcleo de Prática Jurídica entre os professores advogados, bem como serão auxiliados, quando autorizados pelas partes, pelos discentes do 10º semestre do curso de Direito.

Art. 16 - O Conciliador, Mediador ou Negociador, mediante uma série de procedimentos e de técnicas próprias, identificará os interesses das partes e construirá com elas, sem caráter vinculativo, opções de solução, visando consenso e/ou realização de acordo.

Art. 17 - O Conciliador, Mediador, Negociador se autorizado pelas partes, poderá decidir inclusive por equidade, ou seja, não precisa estar baseado em lei, mas levará em conta os princípios gerais do direito, os usos e costumes, enfim, formas anteriores e até populares que, se utilizadas, podem resolver com eficácia o problema.

Art. 18 - Na condução do procedimento, o Conciliador, Mediador, Negociador poderá dispensar formalidades que não impliquem em ilegalidade do ato, e adotar o que entender conveniente à celeridade dos ritos procedimentais, desde que estejam assegurados os princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa das partes.

Art. 19 - O Conciliador, Mediador, Negociador único escolhido poderá recomendar a mediação, sempre que a julgar benéfica ao propósito da negociação, conciliação ou mediação.





Art. 20 - As reuniões de negociação, conciliação ou mediação serão realizadas preferencialmente em conjunto com as partes.

Parágrafo Único – Havendo necessidade e concordância das partes, o Conciliador, Mediador, Negociador poderá reunir-se separadamente com cada uma das partes, respeitando o disposto no Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica, quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

Art. 21 - O Conciliador, Mediador, Negociador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Art. 22 - O Conciliador, Mediador, Negociador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 23 - Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o Conciliador, Mediador, Negociador poderá aumentar ou diminuir qualquer prazo.

Art. 24 - O Conciliador, Mediador, Negociador poderá interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo.

Art. 25 – O Conciliador, Mediador, Negociador poderá solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou a de qualquer perito, bem como a apresentação de documentos, desde que entenda relevante para a sua análise.

Art. 26 - O Conciliador, Mediador, Negociador poderá solicitar às partes que procurem toda e qualquer informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.





Art. 27 - O Conciliador, Mediador, Negociador não poderá ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a negociação, conciliação ou mediação conduzida, se agir de acordo com as normas desse regulamento, do respectivo Código de Ética, bem como, das regras com as partes acordadas.

CAPÍTULO IV - Dos Impedimentos e do Sigilo

Art. 28 - O Conciliador, Mediador, Negociador fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à negociação, conciliação ou mediação em que atuou, exceto se houver disposição expressa em contrário.

Art. 29 - As informações acerca da negociação, conciliação e mediação são confidenciais.

Parágrafo Único - O Conciliador, Mediador, Negociador bem como, as partes ou terceiros que atuarem na negociação, conciliação ou mediação, não poderão revelar fatos, propostas, bem como, quaisquer outras informações obtidas durante o procedimento.

Art. 30 - Os documentos apresentados durante a negociação, conciliação ou mediação deverão ser devolvidos às partes, após a sua análise, a depender do caso, apenas serão arquivadas no Núcleo de Práticas Jurídicas cópias de documentos.

CAPÍTULO V - Do Encerramento

Art. 31 - O processo da negociação, ou mediação encerra-se:

I – Com a assinatura do termo de acordo pelas partes;

II – Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador, Negociador com o efeito de encerrar a negociação ou mediação;





III – Por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o Mediador, Negociador, com o efeito de encerrar a negociação ou mediação.

Parágrafo Único: A Conciliação se extingue:

- I – pela homologação do termo em juízo,
- II – com a desistência das partes comunicada por escrito e assinada,
- III – com a ausência injustificada às conciliações,
- IV – com a prática de atos que sejam contrários ao prosseguimento da conciliação, vg.: Comportamento beligerante.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos Coordenação do Núcleo de Práticas Jurídicas e pela Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora de Aparecida, por decisão colegiada.

Art. 33 - Este Procedimento Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Publique-se e Cumpra-se.

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA – NPJ / FANAP, em Aparecida de Goiânia, aos 30 dias do mês de agosto de 2016.

